

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024.

AUTORIA: Ver. Peixoto

EMENTA: “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais pessoas atípicas.”.

PARECER

PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEMAIS PESSOAS ATÍPICAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DA CF E ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Prof. Peixoto, cuja ementa “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais pessoas atípicas.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de discutir, defender e apresentar propostas legislativas que contribuam com o aprimoramento da assistência à pessoa com transtorno espectro autista e a todas as famílias Atípicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Deliberado em 06/03/2024;

Distribuído para emissão de parecer em 08/03/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Resolução que, em suma, dispõe sobre criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas atípicas, com o objetivo central discutir, defender e apresentar propostas legislativas visando ao aprimoramento da assistência às pessoas com TEA e suas famílias, bem como às demais pessoas atípicas. Além disso, busca traçar mecanismos para fiscalizar as ações do Poder Executivo relacionadas a essas questões e garantir o cumprimento das legislações vigentes.

A Lei nº 12.704/2012, também conhecida como "Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", estabelece diretrizes para garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil.

A referida lei define o TEA como uma síndrome caracterizada por deficiências persistentes na comunicação social e na interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, garante a todas as pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, entre outros direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Essa disposição visa garantir a proteção social e a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo as pessoas com deficiência, como aquelas com TEA e outras condições atípicas. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

A competência legislativa municipal, conforme estabelecido nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, permite à Câmara Municipal de Manaus legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a criação de Frentes Parlamentares para discutir e propor medidas relacionadas à proteção





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



dos direitos das pessoas com TEA e outras condições atípicas. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto aos aspectos formais da propositura em tela, da inteligência do inciso IV, do art. 157 do Regimento Interno da CMM, entende-se que considerar-se-ão Projetos de Resolução aqueles que tratem sobre criação e conclusões de Comissões Especiais, como segue:

Art. 157. Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:

(...)

IV – criação e conclusões de Comissões Especiais;

(...)

A Frente Parlamentar é uma espécie de Comissão Especial, conforme art. 65 do Regimento Interno, e tem o objetivo de debater e dar parecer sobre assuntos de grande interesse para a sociedade do município de Manaus. Vejamos:

Art. 65. As Comissões Especiais serão constituídas para:

(...)

V – formar frentes parlamentares para debater e dar parecer sobre assuntos de grande interesse para a sociedade do município de Manaus;

(...)

§ 1.º A Comissão Especial terá o número de membros que for indicado pelo Presidente da Câmara, no ato de sua constituição, não podendo ser inferior a três.





§ 2.º *Somente por motivo justificado à Mesa, poderá o Vereador, quando escolhido, exonerar-se de participar de Comissão Especial.*

§ 3.º *A Comissão Especial estabelecerá normas para apresentação de emendas, discussão e votação de matérias sob sua apresentação, respeitado este Regimento.*

§ 4.º *A Comissão Especial elegerá o presidente e o vice-presidente, designando o relator da matéria e, também, relatores parciais, se necessário.*

§ 5.º *Poderão compor a Comissão Especial de que trata o inciso IV deste artigo representantes de entidades de classe e instituições ligadas ao tema em estudo.*

§ 6.º *A Comissão Especial terá prazo de cento e vinte dias de funcionamento, prorrogáveis por mais trinta dias, por decisão dos membros, devendo ser este ato oficiado à Mesa Diretora da Câmara.*

§ 7.º *No caso de formação de Comissão Especial de Frente Parlamentar, o prazo de funcionamento será até o término da Legislatura.*

Portanto, estando a propositura em consonância aos ditames previstos no Regimento Interno desta Augusta Casa, mais precisamente aos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 65, não se vislumbra óbice ao seu regular trâmite.

Ao tempo, ressalta-se que a composição é de competência do Presidente da Câmara, nos termos do art. 65, § 1º, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Resolução nº 002/2024.

É o parecer.

Manaus, 14 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015320

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10030.9.015320

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 01/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015320

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.015320

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 01/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e assinatura do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024.

AUTORIA: Ver. Peixoto

EMENTA: “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e demais pessoas atípicas.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10030.9.015320

Data 01/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10030.9.015320

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 01/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

